

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**SINDELIVRE/BA E SINPEF – BA****2022-2024**

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE DO ESTADO DA BAHIA - SINDELIVRE/BA, sindicato patronal de abrangência estadual, que agrega todos os estabelecimentos de ensino livre com ou sem fins lucrativos de qualquer natureza, compreendendo como tais, aquelas entidades que não estão sujeitas à fiscalização e regulamentação do Ministério da Educação e Cultura – MEC (idiomas, ballet, academia de ginástica, datilografia, informática, formação profissional, etc.) representando as categorias econômicas de sua área de representatividade sindical, CNPJ nº 07.158.719/0001-02, CÓDIGO SINDICAL nº 97761-6, situado na Rua Edístio Pondé, 353, Edifício Empresarial Tancredo Neves, sala 406, STIEP, Salvador, Bahia, CEP 41770-395, neste ato representado pelo seu Presidente o Sr. Osvaldo dos Santos Pita, portador do CPF 053. 165.965-87;

E o **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DA BAHIA, SINPEF – BA**, sindicato laboral de abrangência estadual, que agrega todos os Profissionais de Educação Física, profissão regulamentada conforme Lei Federal nº 9696, de 1º de setembro de 1998, CNPJ nº 07.792.110/0001-82, CÓDIGO SINDICAL nº 98061-7, com sede e foro na Capital do Estado da Bahia, à Avenida Tancredo Neves, 1283, Edifício Ômega, sala 902, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia CEP 41.820-021, neste ato representado por seu Presidente Sr. José Nathan Barbosa Costa, portador do CPF 409.721.005-04.

CELEBRAM a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE

Com exceção da Cláusula 3ª e 4ª que tratam do reajuste e piso salarial, cuja vigência será por um ano a partir de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, as demais vigorarão por dois anos, a partir de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria permanecerá em 1º maio.

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria de todos os profissionais de Educação Física, profissão regulamentada conforme Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, cabendo sua representação ao SINPEF - BA e que laboram junto às pessoas jurídicas, como Instrutor, compreendidas na abrangência do SINDELIVRE/BA, com abrangência territorial em todos os Municípios do Estado da Bahia.



CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

O reajuste salarial da categoria será de 5,0% (cinco por cento), com vigência a partir de 1º de maio de 2022, a ser aplicado sobre o salário de abril de 2022, para todos os profissionais.

CLÁUSULA 4ª – PISOS SALARIAIS

Em função do reajuste fixado na Cláusula 3ª os pisos salariais mínimos de admissão já corrigidos a partir de 1º de maio de 2022, serão:

- a) **R\$11,88 (onze Reais e oitenta e oito centavos)**, para Profissionais de Educação Física, horistas, atuando na função de Instrutor de Musculação por hora aula trabalhada.
- b) **R\$16,22 (dezesesseis Reais e vinte dois centavos)**, para Profissionais de Educação Física, horistas, atuando nas modalidades a exemplo das funções de Instrutor de Esportes, Luta, Instrutor de Dança e Instrutor de Ginástica Aeróbica, Instrutor de Body, Instrutor de Bicicleta In Door, Instrutor de Ginástica Funcional, Instrutor de Yoga, Instrutor de Tai-Chi-Chuan, Instrutor de Pilates, e demais modalidades de Ginástica incluindo hidroginástica e Ginástica Laboral, por hora-aula trabalhada.

Parágrafo Primeiro: *O valor correspondente ao salário hora-aula trabalhada fixado na letra “a” e “b”, deverá ser acrescido de 1/6 (um sexto) do repouso semanal remunerado.*

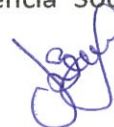
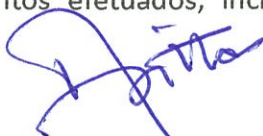
Parágrafo Segundo: Os empregadores que acharem conveniente admitir profissionais de Educação Física, como instrutor de musculação como mensalistas deverão fazê-lo utilizando 8,0 (oito) horas por dia, 44,0 (quarenta e quatro) horas semanais, 220,0 (duzentos e vinte horas) por mês e considerar o valor da hora aula fixado na alínea “a” do parágrafo segundo desta cláusula, passando o piso salarial para R\$2.613,60 (dois mil, seiscentos e treze reais e sessenta centavos) por mês já incluso o Repouso Semanal Remunerado, fazendo constar no contrato e Carteira de Trabalho.

CLÁUSULA 5ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

Os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente. Aqueles que não efetuarem os pagamentos dos salários e vales em moeda corrente, deverá proporcionar aos empregados, tempo hábil para o recebimento no banco dentro da jornada de trabalho, desde que coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

CLÁUSULA 6ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo ou contracheque, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação de parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.



CLÁUSULA 7ª - ISONOMIA SALARIAL E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica Garantido ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAIS**CLÁUSULA 8ª - ADICIONAIS****Parágrafo Primeiro: Responsabilidade Técnica e Coordenação**

- a) Para os trabalhadores que respondam pelas entidades e empresas com a função de Responsável Técnico junto ao CREF, Vigilância Sanitária e outros Órgãos de Fiscalização, fica estabelecida Gratificação mínima de 10,0% (dez por cento), sobre o salário base.
- b) As gratificações para Coordenador Técnico ou de Turno serão pagas em percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o salário base ou o equivalente em horas de coordenação mensais enquanto durar a coordenação.

Parágrafo Segundo: Adicional de Tempo de Serviço - Ao valor correspondente ao salário base dos trabalhadores o empregador pagará a partir de 1º de maio de 2018, adicional de tempo de serviço no emprego em quantia equivalente a 1,0% (um por cento) a título de biênio, para cada dois anos de serviços prestados, que completar ou vier a completar, considerando-se como referencial a data de 1º de maio de 2016, para contagem dos 02 (dois) anos.

Parágrafo Terceiro: Horas Extras e Adicional Noturno - Os profissionais de educação física terão hora extraordinária remunerada conforme abaixo:

- a.1) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado, desde que não ultrapasse o limite de duas horas diárias;
- a.2) 100% (cem por cento) de acréscimo, em relação à hora normal, aquelas trabalhadas em dias de repouso e feriados.
- b) A remuneração do trabalho noturno prestado entre 22:00 e 05:00 horas, será acrescida de 30% (trinta por cento), para fins do artigo 73 da CL T.

CLÁUSULA 9ª - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES

O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.

CLÁUSULA 10ª - VALE TRANSPORTE

Desde que solicitado por escrito pelo interessado, em cumprimento das disposições da Lei 7.418/85, com redação dada pela nº 7619, de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto 95.247 de 16/11/87 é obrigatória a concessão de vale transporte a todos os empregados das academias que expressamente declarem a necessidade de utilização do referido benefício, para o

deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através de transporte coletivo público, em prazo suficiente que garanta o direito do recebimento antes do dia do trabalho do empregado.

Parágrafo Primeiro: Os empregados sofrerão um desconto de até 6% (seis por cento) de seu salário básico, ou vencimento, a título de Vale Transporte, sendo o valor excedente suportado pelo empregador, tudo nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e na Lei 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivo do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-M-366.360/97.4.

Parágrafo Segundo: Caso haja mudança nos dispositivos legais que regulamento o fornecimento de Vale Transporte aos empregados, esta cláusula será revista de acordo com o que determinar a nova regulamentação.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES - NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA 11ª - CONTRATO TEMPORÁRIO

Fica prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a faculdade de utilização do Contrato Temporário de Trabalho, nos termos que a lei determina.

CLÁUSULA 12ª - CARTA AVISO

A Carta-Aviso de dispensa por justa causa entregue ao empregado deverá constar o motivo, sob pena de ensejar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 13ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.

CLÁUSULA 14ª - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa fornecerá no ato da homologação, ao empregado dispensado sem motivo justificado, carta de referência, desde que solicitada previamente.

CLÁUSULA 15ª - AVISO PRÉVIO

Aos empregados com 50 (cinquenta) anos de idade ou mais, fica garantida além do aviso prévio de 30 (trinta) dias, uma indenização correspondente a mais 10 (dez) dias de salário, acrescida de mais 01 (um) dia de salário por ano de serviço prestado à mesma empresa.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica ao empregado que se aposentar e continuar trabalhando no mesmo estabelecimento empregador.

Two handwritten signatures in blue ink, one on the left and one on the right, both appearing to be in cursive.

CLÁUSULA 16ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA 17ª - CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Nos termos do artigo 58-A da CLT, faculta-se aos empregadores, nos casos em que a duração semanal de trabalho não exceda a 25 (vinte cinco) horas, a adoção do contrato de trabalho em regime de tempo parcial. O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, podendo haver recebimento mensal inferior ao piso profissional, em decorrência da quantidade de horas trabalhadas pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante aditivo escrito ao contrato de trabalho existente, adotando e alterando o contrato de trabalho pelo regime de tempo parcial, nos termos desta convenção coletiva.

- a) O valor das férias e décimo terceiro salário em razão da migração serão realizados pela média dos valores recebidos durante o período aquisitivo;
- b) Havendo rescisão do contrato sem justa causa nos seis primeiros meses da migração, descaracteriza-se o contrato de trabalho a tempo parcial e as verbas rescisórias serão pagas como se não tivesse ocorrida a migração.
- c) A empresa, descumprindo o acima ajustado, o contrato a tempo parcial estará descaracterizado e, conseqüentemente, será considerado contrato de trabalho por tempo integral, regido pelas regras gerais da CLT e não mais pelas previstas nos arts. 58-A e seus parágrafos, 59, parágrafo 4º, e 130-A da CLT.

Parágrafo Segundo: Nos termos do parágrafo 1º do artigo 142 da CLT, quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apura-se a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

Parágrafo Quarto: As férias serão de trinta dias e poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos, cada período.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**CLÁUSULA 18ª – HORA TRABALHADA**

Para todos os efeitos, a duração da hora-aula trabalhada é de 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo Primeiro: A fração da hora trabalhada a mais, será paga proporcionalmente.

Parágrafo Segundo: Não será remunerado o intervalo entre horas trabalhadas superiores a 30 (trinta) minutos, desde que descrito em organograma de trabalho anteriormente definido.

CLÁUSULA 19ª – JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO

As partes ajustam que as empresas estão autorizadas a adotar o Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho (“Sistema Alternativo”), de acordo com a Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que observadas as condições previstas na mencionada norma.

Estarão sujeitos ao controle de jornada todos os EMPREGADOS, atualmente contratados ou que venham a sê-lo na decorrência da vigência do presente acordo, com exceção daqueles que estejam inseridos nas hipóteses do artigo 62, I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Sistema Alternativo não admite:

- Restrições à marcação de ponto;
- Marcação automática de ponto
- Exigência de autorização prévia para marcação de ponto sobre jornada; e
- Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo EMPREGADO.

O Sistema Alternativo deve:

- Estar disponível em diversas áreas próximas dos locais de trabalho;
- Permitir a identificação da EMPRESA e EMPREGADO;
- Possibilitar acesso diário aos EMPREGADOS nos registros de ponto no decorrer do mês, através do terminal consulta; e
- Permitir a impressão eletrônica (do registro fiel das marcações realizadas pelo funcionário).

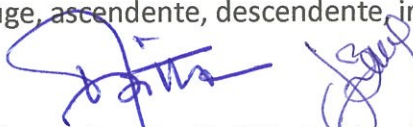
Adotado o Sistema Alternativo a EMPRESA está desobrigada da utilização do Registro Eletrônico de Ponto (REP) instituído pela Portaria 1.510/2009.

Na forma dos Artigos 2º e 3º da citada Portaria nº 373/2011, a EMPRESA poderá utilizar os Registradores Eletrônicos de Ponto sem a necessidade de emissão de comprovantes impressos para os EMPREGADOS. Em substituição ao referido documento, a EMPRESA disponibilizará ao EMPREGADO as informações registradas no ponto, através do sistema de ponto eletrônico ao longo do mês.

Parágrafo Único: Ante as características da atividade, não será considerado como trabalho prestado a empresa ou hora trabalhada, à disposição da empresa, o serviço prestado por empregado que, mesmo sendo empregado da empresa desenvolva a atividade de Personal Trainer, fora de seu horário de trabalho estabelecido pela empresa, recebendo diretamente do cliente que o contratou, a sua remuneração.

CLÁUSULA 20ª – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou



pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, Conforme o Art. 473 da CLT.

CLÁUSULA 21ª – BANCO DE HORAS

Fica convencionado entre os Sindicatos Acordantes que não será devido o pagamento de horas extraordinárias quando o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado com a correspondente redução em outro dia, de maneira que não exceda, no período de um ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas nesta convenção, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do Caput desta Cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

CÁLUSULA 22ª - FERIADOS E RECESSOS

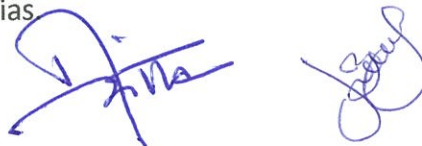
Parágrafo Primeiro: Em atenção à Lei Federal 10.607/02 e por acordo nessa CCT, não será permitida a abertura das academias nos feriados de: 1º de janeiro, 3ª feira de carnaval, 6ª feira santa, 1º de maio e 25 de dezembro, ficando o infrator passível da multa prevista no TÍTULO VII, CAPÍTULO I DA CLT e de multa convencional estabelecida nessa CCT de R\$1.500,00 (hum mil e quintos reais) pela infração de abertura da Pessoa Jurídica acrescida de igual valor por cada trabalhador encontrado em atividade laboral em qualquer dos referidos dias. Havendo reincidência o valor da multa será dobrado, podendo a fiscalização e aplicação da mesma ser de titularidade por outorga do SINPEF-BA.

Parágrafo Segundo: As academias ficarão autorizadas a funcionar nos referidos feriados por ato do Governo Federal, Estadual ou Municipal, concomitantemente por autorização expressa das entidades sindicais assinantes.

Parágrafo Terceiro: Feriados prolongados: Quando, por interesse do empregador, for prolongado o feriado, este não poderá descontar os dias nas férias do empregado, salvo acordo firmado com assistência do Sindicato representativo da categoria.

Parágrafo Quarto: Conforme o Art. 7º, inciso XV da Constituição Federal e os Art. 1º e 8º da Lei 605/1949, quando o feriado coincidir com o dia de trabalho do empregado, este será remunerado, salvo a exceção trazida no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Parágrafo quarto: Quando o empregador tiver a iniciativa de não abrir o estabelecimento por qualquer que seja o motivo, o empregado receberá normalmente os seus honorários, podendo o empregador fazer a compensação em outros dias



Parágrafo Quinto: As academias ficarão autorizadas a funcionar nos referidos feriados por ato do Governo Federal, Estadual ou Municipal, concomitantemente por autorização expressa das entidades sindicais assinantes.

CLÁUSULA 23ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CL T, parágrafo único, será estipulado pelo empregador, observando-se os limites legais.

CLÁUSULA 24ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Os empregadores procurarão, dentro de suas possibilidades, dá preferência ao remanejamento interno de empregados para o preenchimento de vagas para níveis superiores.

CLÁUSULA 25ª - ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO

O empregado que sofrer acidente de trabalho terá garantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário.

CLÁUSULA 26ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

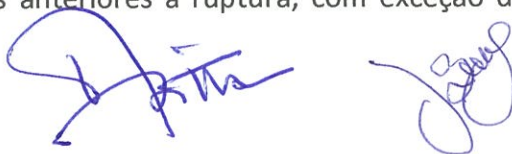
Será garantida ao empregado que, comprovadamente, estiver a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição de aposentadoria, estabilidade provisória nesse lapso de tempo, desde que conte no mínimo com 05 (cinco) anos de trabalho na Empresa.

Parágrafo Primeiro: Será beneficiado pela estabilidade prevista no caput, o empregado que estiver a 12 (doze) meses de obter o direito a aposentadoria, compreendendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, por tempo de contribuição proporcional e por idade, ou seja, a que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo: Adquirido o direito a qualquer aposentadoria descrita no parágrafo anterior, cessará a estabilidade prevista no caput.

Parágrafo Terceiro: Deverá o empregado, com a contagem de tempo de serviço expedida pelo INSS, comunicar a Empresa por escrito e mediante protocolo que está amparado pela garantia constante desta cláusula, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação da dispensa, sob pena de decadência.

Parágrafo Quarto: Após a análise do pedido do empregado e sendo ele portador da estabilidade prevista na cláusula, a Empresa tomará as medidas necessárias para cancelar a dispensa ou, se não for possível, readmitir o empregado, mantendo-se, nesse caso, o mesmo salário e demais vantagens anteriores à ruptura, com exceção dos benefícios já quitados na rescisão.



CLÁUSULA 27ª – FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com os dias de sábados, domingos e feriados, ou os já compensados.

CLÁUSULA 28ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS

O pagamento das férias deverá ser com antecedência mínima de 02 (dois) dias da concessão. Se coincidir com período de pagamento de outros benefícios (13º salário, adiantamento, etc.), esses obedecerão ao mesmo critério.

CLÁUSULA 29ª - TRABALHO AUTÔNOMO

Concomitante, o profissional de Educação Física PODERÁ SER EMPREGADO e Personal Trainer autônomo em Academia Esportiva.

a) Como empregado, registrado, com cargo, salário e jornada de trabalho definidos contratualmente, prestará serviços destinados aos clientes da Empresa / Academia;

b) Como Personal Trainer autônomo utilizando os equipamentos e instalações cedidas pela Empresa / Academia mediante contrato, prestará serviços a clientes seus, individualmente, em horários diferentes daqueles de seu contrato de trabalho como empregado, recebendo diretamente deles, pelos seus serviços prestados.

Por não haver subordinação, não haver interferência na administração, metodologia e procedimentos inerentes ao seu trabalho junto aos seus clientes, não há vínculo empregatício deste com a Empresa / Academia.

c) Inexistindo elementos caracterizadores de vínculo empregatício contidos na legislação, a Empresa-Academia e o profissional de Educação Física poderá celebrar entre si, Contrato de Parceria e ter a aquiescência dos Sindicatos signatários desta.

LICENÇA REMUNERADA**CLÁUSULA 30ª - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO**

É garantido às mulheres 02 (dois) descansos especiais de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, conforme Art. 396 da CLT.

Fica também garantido as mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações do § 1º e §2º do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA 31ª - ESTABILIDADE GESTANTE

Os Empregadores darão estabilidade provisória às gestantes, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade.

CLÁUSULA 32ª - LICENÇA ADOTANTE

Nos termos da Lei Nacional de Adoção, nº 12.010/2009, independentemente da idade da criança adotada, a empregada adotante terá direito ao período integral da licença maternidade prevista no Art. 392 da CLT, ou seja, 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA 33ª - LICENÇA PATERNIDADE

Fica assegurada licença paternidade de 05 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído o dia, previsto no inciso III, do art. 473, da CL T.

CLÁUSULA 34ª - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 03 (três) dias corridos, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

CLÁUSULA 35ª - UNIFORMES E IDENTIDADE FUNCIONAL

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, uniformes e crachá de identidade funcional, quando por elas exigidos na prestação dos serviços e quando a atividade assim os exigir.

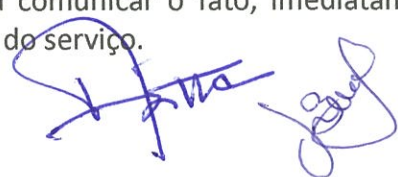
Parágrafo único: O empregador fornecerá anualmente ao trabalhador que exerce atividade laboral com exposição ao sol, kit de equipamento de proteção individual contendo: um boné e duas camisas com proteção UV, além de protetor solar.

CLÁUSULA 36ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores reconhecerão os atestados médico ou odontológicos, desde que sejam fornecidos preferencialmente, por médicos da previdência Social, do SUS ou de médicos conveniados ao sindicato laboral, desde que oficializada a relação nominal dos mesmos ao SEAC/BA, se não houver no empregador, médicos ou convênios que atendam em horários e locais incompatíveis com a necessidade imediata e urgência dos empregados.

Parágrafo Primeiro: Os atestados médicos e odontológicos devem obedecer às exigências da Portaria MPSA 3.291, de 20/02/1984, conter a identificação do empregado, a assinatura e carimbo com o número do CREMEB OU CRO/BA do profissional que assina o documento, estabelecendo o tempo de dispensa do trabalho e constando o CID da doença. Deverá ainda ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da empresa.

Parágrafo Segundo: Salvo em caso de absoluta impossibilidade comprovada, que o impeça de comparecer ao local de trabalho, o empregado deverá comunicar o fato, imediatamente, à empresa, de modo a evitar prejuízos ao bom andamento do serviço.



Parágrafo Terceiro: Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua sub-sede ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo preposto da mesma no próprio posto de serviço.

CLÁUSULA 37ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAL À EMPRESA

As partes concordam que os Dirigentes Sindicais tenham acesso às dependências internas da empresa, para desempenho de suas funções, desde que autorizado no ato da visita, por escrito pelo gerente ou responsável técnico ou coordenador de turno, vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva.

Parágrafo Primeiro: As fiscalizações que ocorrerem nos feriados constantes do Parágrafo Primeiro da Cláusula 22ª não necessitarão de solicitação do sindicato nem aprovação das academias porque o agendamento descaracteriza o efeito da fiscalização.

CLÁUSULA 38ª - ABONO DE FALTAS DE DIRIGENTES SINDICAIS

Abono de faltas dos diretores efetivos e suplentes do SINPEF - BA. de 01 (um) dia útil por mês, para que os possam prestar serviços ao Sindicato.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 39ª- CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO

Conforme aprovado em assembléia dos Profissionais de Educação Física realizada no dia 25 de abril de 2022, às 20:00 horas, fica estabelecido que todos os empregadores obrigam-se a efetuar o desconto em folha de seus empregados, de conformidade com o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, no percentual de 4% (quatro por cento), sobre os salários base de junho e dezembro.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento das importâncias objeto dos descontos previstos no "caput" desta cláusula deve ser efetuado diretamente à tesouraria do SINPEF-BA, ou a sua ordem até 30 (trinta) de julho e 30 de janeiro, devendo ser acompanhado de relação onde conste o nome do empregado, função, o valor da remuneração e o valor do desconto.

Parágrafo Segundo: A cobrança de taxa por serviços para os profissionais não associados ou não sindicalizados, que não pagam à contribuição sindical e/ou a taxa assistencial será de R\$150,00 (cento e cinquenta Reais) por serviço avulso.

Parágrafo Terceiro: Será garantido ao empregado não sindicalizado, o direito de oposição ao desconto desta contribuição, devendo o mesmo manifestar-se pessoalmente por escrito e de próprio punho no prazo de 10 (dez) dias da homologação desta CCT através de carta digitalizada e identificada, a ser enviada para o email sinpefba@gmail.com.



Parágrafo Quarto: Relação Nominal de Empregados

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial com a relação nominal dos empregados com respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

CLÁUSULA 40ª - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR:

Todas as Entidades/ Empresas contribuirão, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal, integrantes da categoria econômica, filiados / associados do sindicato, conforme aprovado em Assembléia Geral Extraordinária de 2021 e ratificada em 2022, com R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês, por unidade, ou seja, por cada academia em funcionamento. O recolhimento será feito via boleto bancário emitido pelo SINDELIVRE/BA - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE DO ESTADO DA BAHIA.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**CLÁUSULA 41ª - CUMPRIMENTO**

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na legislação vigente.

CLÁUSULA 42ª - MULTA CONVENCIONAL

Multa equivalente a 5,0% (cinco por cento) do piso salarial vigente na época do evento e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta norma, sendo em benefício da parte prejudicada.

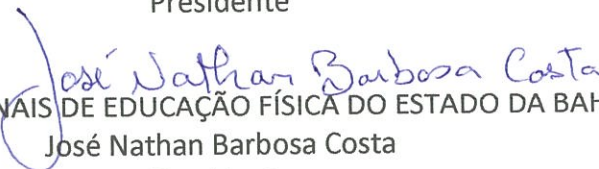
CLÁUSULA 43ª - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho de Salvador para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Salvador 10 de novembro de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Osvaldo Pita'.

SINDICADO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE DO ESTADO DA BAHIA-SINDELIVRE/BA
Osvaldo dos Santos Pita
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'José Nathan Barbosa Costa'.

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DA BAHIA – SINPEF-BA
José Nathan Barbosa Costa
Presidente